



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335997

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2099655-37.2025.8.26.0000

Requerente: D.c. de Oliveira Distribuidora Alimentícia Ltda.

Requerido: Policlin Saúde S/A

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 5868

Vistos.

Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo tirado de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Obrigação de Fazer ajuizada por D. C. Oliveira Distribuidora Alimentícia LTDA, ora Apelante, contra Policlin Saúde S/A, ora Apelada, não se conformando a primeira com a r. sentença 201/203 que julgou improcedente a ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado. CONDENA-SE a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado no valor equivalente a 10% do valor dado à causa. Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.P.I.C., oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais*”.

Insurge-se o peticionante, sustentando, em síntese, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação. Salaria a anulação do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, revogada pela RN nº 557/2022, na qual não há previsão da referida cobrança oriunda do aviso prévio. Afirma a abusividade na cobrança de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual. Requer, ao final, o deferimento do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

É o relatório.

Fundamento e decido.

Notoriamente, dispõe o art. 1.012 do CPC, em seu “§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: **V** - confirma, concede ou revoga tutela provisória”.

Ainda, nos termos do supracitado artigo, “§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Neste sentido, verifico a comprovação dos requisitos para a suspensão da eficácia da sentença, restando devidamente comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme reconhecido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2284372-24.2024.8.26.0000.

Outrossim, destaque-se que (i) não há perigo na concessão do efeito suspensivo, pois, em caso de improcedência da ação confirmada por este Colegiado, poderá a Operadora pleitear a cobrança guerreada; (ii) há perigo na manutenção da cobrança em virtude da possibilidade iminente da Ré em promover a inscrição do débito em órgãos de proteção ao crédito ou efetuar protesto da dívida em face da peticionante.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido realizado, determinando a suspensão da eficácia da r. sentença, restando mantida a tutela de urgência anteriormente deferida por este Colegiado até o julgamento do recurso de apelação.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CORRÊA PATIÑO
Relatora